



ARTIGO  
ARTICLE

---

## O ato adicional (1834) e seus atores: deputados mineiros na criação das assembleias legislativas provinciais

The ato adicional (1834) and his actors: deputies of minas gerais in the making of the assembleias legislativas provinciais

Carlos Eduardo França de Oliveira   
Doutor em História, Universidade de São Paulo  
[carloveduardosp@gmail.com](mailto:carloveduardosp@gmail.com)

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. O ato adicional (1834) e seus atores: deputados mineiros na criação das assembleias legislativas provinciais. História, histórias, vol. 9, nº 18, jul./dez. 2021. <http://dx.doi.org/10.26512/rhh.v9i18.36874>

**Resumo:** Situado no campo da história política sobre o Império do Brasil, este artigo objetiva analisar os debates desenvolvidos na Câmara dos Deputados referentes à criação das Assembleias Legislativas Provinciais, no decurso da votação do Ato Adicional de 1834, com destaque para a atuação dos deputados da província de Minas Gerais alinhados aos chamados liberais *moderados*, à época em maioria na composição da bancada mineira. Pretende-se observar de que forma esses representantes trabalharam no sentido de elaborar uma estrutura de poder em nível provincial que, simultaneamente, assegurasse canais de participação e gestão pública nas províncias e lhe franqueasse autonomia administrativo-legislativa.

**Palavras-chave:** Assembleias Legislativas Provinciais, Minas Gerais, Ato Adicional.

**Abstract:** Rooted in political history of brazilian Empire, this article is concerned to explore the discussion developed in the Chamber of Deputies regarding the creation of Assembleias Legislativas Provinciais, during the voting on the Additional Act of 1834, emphasizing conduct of deputies from the province of Minas Gerais aligned with the so-called *liberais moderados*, who at that time constituted a majority of the mineiro's bench. In this article this is achieved by analysing how these politicians worked to establish a provincial power that at the same time ensured channels of political participation and public management in the provinces and gave it administrative and legislative autonomy.

**Key-words:** Brazilian Empire, Assembleias Legislativas Provinciais, Ato Adicional.

## Introdução

O estudo da dimensão local, mais especificamente da esfera provincial, tem se revelado vertente promissora dentro do quadro de renovação das pesquisas sobre a história do Império ocorrida nas últimas décadas. A análise da progressiva implantação de um estado monárquico-constitucional com sede no Rio de Janeiro, elaborada a partir das províncias, vem auxiliando historiadores a questionarem a ideia de que o surgimento do Império se deu, fundamentalmente, por meio de uma relação assimétrica e de subserviência imposta pela Corte às demais partes integrantes da nação. Tal ênfase tem alargado o conhecimento sobre as diferentes realidades históricas regionais - permitindo, por exemplo, esboçar um panorama mais complexo e detalhado que leve em conta disparidades, correspondências e singularidades - bem como possibilitado compreender o nascimento do Estado nacional brasileiro por um prisma que não o do aliciamento de grupos locais pelo governo do Rio de Janeiro, este último supostamente dominador e instituído de forma consensual.<sup>1</sup>

Alternativamente, mas sem a pretensão ingênua de trocar uma mirada por outra, tem ganhado corpo o entendimento de que a construção da monarquia brasileira foi fruto de um intrincado xadrez político em que agentes provinciais negociaram, certamente em níveis distintos de barganha e influência, sua inserção no novo estado. Se, como observa José Murilo de Carvalho<sup>2</sup>, a história brasileira oitocentista contada a partir do Rio de Janeiro não se resume a uma autorreferência mais ou menos calculada, porque conectada a um desejo dos próprios grupos locais de se enxergarem partícipes de um projeto de Império unificado, o fato é que determinados marcos históricos - historiograficamente chancelados, cumpre frisar - ainda carecem de investigação mais aprofundada por estarem condicionados de modo excessivo ao espaço político da Corte, como se este fosse dotado de vontade própria.

---

<sup>1</sup> BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*. São Paulo: Hucitec, 2006; COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*. Centralização e federalismo no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008; DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005; JANCÓS, István (org). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005; OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles. *A astúcia liberal*. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824). São Paulo: Ícone e Edusf, 1999; SILVA, Wlamir. *"Liberais e povo": a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

<sup>2</sup> CARVALHO, José Murilo de. D. João e as histórias do Brasil. *Rev. Bras. Hist.*, v.28, n.56, São Paulo, p. 551-572, 2008. Sobre a questão do Rio de Janeiro como eixo explicativo, ver as obras pioneiras de Evaldo Cabral de Mello.

Elucidativo neste particular é o Ato Adicional de 1834, cuja interpretação mais disseminada é a de que ele coroou os esforços da oposição liberal parlamentar contra o centralismo político prescrito pela Carta outorgada e levado adiante pelo governo de d. Pedro, assegurando às províncias maior autonomia político-administrativa por meio da criação das Assembleias Provinciais Legislativas.<sup>3</sup> Contribuíram para tal entendimento reflexões de políticos do Segundo Reinado, como Francisco Sales de Torres Homem, Aureliano Tavares Bastos e Justiniano José da Rocha, ainda que todas elas carregadas de juízos de valor e tensionadas pelo embate entre liberais e conservadores da segunda metade do século XIX.<sup>4</sup> A ênfase atribuída ao ambiente político da Corte como condutor da reforma constitucional, presente na maioria dos trabalhos referentes ao tema, acarretou um problema interpretativo de ordem geral. Há, mesmo que de que forma não deliberada, um raciocínio quase teleológico que enxerga no Ato Adicional o desenlace natural e esperado das demandas por um aumento da autonomia provincial, revigoradas após o 7 de abril e rascunhadas no projeto do deputado Miranda Ribeiro de 1831, em que as idas e vindas no processo reformista são ofuscadas em prol de narrativas que conferem à lei de 12 de agosto um sentido de causa e efeito, e, conseqüentemente, um caráter de divisor de águas.

Boa parte das pesquisas recentes que problematizaram a urdidura ou os impactos do Ato Adicional se detiveram, ao menos parcialmente, à dinâmica política das províncias, seja perquirindo especificidades locais seja estabelecendo nexos mais amplos com o centro do Império, de modo a suplantarem a costumeira sinonímia entre centralização e descentralização como ferramenta privilegiada de análise. Para Miriam Dolhnikoff, a lei de 12 de agosto de 1834 representou a solução adotada para, concomitantemente, pavimentar o acesso dos grupos locais à máquina pública e assegurar a integridade do estado imperial.<sup>5</sup> Já Andrea Slemian ressalta que o acordo entre lideranças provinciais foi crucial para que a reforma respeitasse as prerrogativas da Carta de 1824, apesar das seguidas investidas de alguns grupos no sentido de

---

<sup>3</sup> BARMAN, Roderick. *Brazil: the forging of a nation, 1798-1852*. Stanford: Stanford Press, 2003; MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema. A formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004.

<sup>4</sup> MARSON, Izabel Andrade. O Império da Revolução: matrizes interpretativas dos conflitos da sociedade monárquica. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. São Paulo, USF/Contexto, 1998. p. 73-102.

<sup>5</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial...*

emplacar medidas mais extremadas.<sup>6</sup> Em leitura provocativa, Maria de Lourdes Viana Lyra defende que o Ato Adicional acabou sendo bem menos inovador na prática, pois embora tenha viabilizado uma descentralização administrativa, não promoveu o mesmo no que tange à estrutura fiscal do Império, já que manteve a reordenação criada pela lei de 24 de outubro de 1832<sup>7</sup>, impondo-se como um dos principais pontos evocados pelos levantes contra o governo regencial até a Maioridade. Em outra direção, estudos que se debruçaram sobre o funcionamento das Assembleias Provinciais Legislativas no decorrer do século XIX vêm demonstrando que a compreensão do Ato Adicional se distinguiu de acordo com a época e a localidade, engendrando um conjunto de práticas e situações que não poucas vezes se chocaram com a autoridade da Corte.<sup>8</sup>

Inscrito nesse universo de preocupações, o presente artigo tem como objetivo analisar os debates travados na Câmara dos Deputados sobre a criação das Assembleias Legislativas Provinciais no transcorrer da votação do Ato Adicional, com ênfase na participação dos deputados mineiros em meio a esse processo. A ideia é examinar porque e de que forma representantes de Minas Gerais atuaram no sentido de criar uma estrutura de poder em nível provincial que, a um só tempo, consolidasse canais de participação e gestão pública nas províncias e lhe garantisse uma autonomia administrativa e legislativa.

Surgem daí duas hipóteses centrais. Acredita-se, em primeiro lugar, que a defesa desse formato assumido pelas Assembleias Provinciais ancorava-se num projeto mais amplo de monarquia constitucional, aceito pela maioria dos liberais *moderados* que

---

<sup>6</sup> SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

<sup>7</sup> A lei de 24 de outubro ampliou a participação dos Conselhos Gerais na esfera financeira das províncias, responsáveis a partir dali pela fixação da receita e despesa provinciais, o que sugeria um ensaio legislativo da autonomia financeira a ser gozada pelas futuras Assembleias Legislativas. Em contrapartida, as províncias sofreram um duro golpe no tocante à extração e repasse de proveitos, pois em tese a nova divisão lesava não apenas a autonomia tributária, mas também política, antevista pela reforma constitucional. Segundo Maria de Lourdes Viana Lyra, a nova classificação das rendas era uma forma do governo da Corte aumentar sua receita a partir do redirecionamento de parte importante das rendas provinciais para os cofres do Tesouro Nacional, impondo uma competência limitada de arrecadação fora das alfândegas. Cf. LYRA, Maria de Lourdes Viana. *Centralism, système fiscal et autonomie provinciale dans l'Empire brésilien: la province de Pernambuco, 1808-1835*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de Paris X. Paris, 1985.

<sup>8</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Império das Províncias*. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008; OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *A Assembleia Provincial de Minas Gerais e a formação do Estado Nacional Brasileiro, 1835-1845*. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

ditaram o tom do texto final do Ato Adicional, o qual reconhecia a necessidade de “afrouxar os laços” entre as partes e o centro do Império, visão essa que não deveria se confundir, na ótica destes mesmos homens, com concepções mais dilatadas de autonomia, conceito aliás inconcluso e que estava sendo construído em meio à luta política. Com o intuito de frear entendimentos que ensejassem a ideia de uma autonomia *política* de fato - que daria às províncias, por exemplo, a prerrogativa de escolherem seus presidentes e comandantes de armas, bem como de atuarem sem estar subordinadas a um arcabouço jurídico de caráter geral criado pelo Parlamento -, deputados mineiros ajudaram a encorpar o argumento de que a autonomia provincial significava a garantia de atribuições *administrativo-legislativas*, elementos que não colocariam em risco o edifício da unidade imperial. O que não estava explícito nesse ardid discursivo é que, ao proporem tal solução, setores proprietários de Minas Gerais, sobretudo provenientes do sul da província e ligados ao mercado de abastecimento da Corte, vislumbravam nesse concerto político a possibilidade de conquistar espaços dentro do estado e ampliar seus negócios na praça do Rio de Janeiro.

Em segundo lugar, defende-se a ideia de que os Conselhos Gerais de província, órgãos que antecederam as Assembleias Legislativas, prestaram-se a um papel importante para sua idealização, já que eles foram concebidos pelos legisladores mineiros como um modelo a ser superado, mas não descartado integralmente. Para além da constatação de que as Assembleias constituíram a mais duradoura estrutura política em nível provincial durante o Império, subjaz na bibliografia certo entendimento de que os Conselhos Gerais, por serem desprovidos de faculdade legislativa, não chegaram a representar uma instituição provincial de importância, percepção que vem sendo matizada apenas nos últimos anos.<sup>9</sup> Apesar da diversidade de enfoques teórico-metodológicos e recortes espaciais, esses trabalhos têm fornecido elementos

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”*: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018; OLIVEIRA, Nora de Cassia Gomes de. *O Conselho Geral de Província: espaço de experiência política na Bahia, 1828-1834*. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Porto Alegre: Puc-RS, 2017; PEREIRA, Christiane Peres. *O pacto constitucional: a dinâmica política entre Corte e províncias no Império do Brasil (1823-1834)*. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

para refletir que em parte o Ato Adicional representou, no que se refere à implementação das Assembleias Legislativas, o resultado de um acúmulo de experiência política em nível provincial proporcionado, em larga medida, pelos próprios Conselhos Gerais. A equação, portanto, inverte-se. Não foi a inoperância dos Conselhos Gerais que levou à criação das suas sucessoras. Ao contrário, foi o funcionamento deles - considerando, obviamente, suas prerrogativas, limitações e contradições - que balizou as discussões posteriores sobre o estabelecimento das Assembleias Legislativas. Discussões essas, sublinhe-se, que não se restringiram à esfera local e resvalaram em tópicos mais amplos dos sistemas representativos.

Por mais que o foco do texto recaia sobre os debates parlamentares sucedidos no Rio de Janeiro, o que a princípio pode sugerir uma contradição com o exposto até aqui, buscou-se estabelecer possíveis amarrações entre as discussões que precederam o Ato Adicional na Câmara dos Deputados e questões que vinham mobilizando grupos políticos mineiros dentro e fora da província. Afinal, o elemento provincial não deve ser confundido com a territorialidade da província, tampouco com suas instituições, posto que ele se forjou em constante articulação com o centro do Império, servindo a propósitos políticos os quais nem sempre, aliás, tinham a província como fim último. O caso aqui tratado demonstra essa imbricação de interesses: a criação das Assembleias Legislativas foi uma contemplação das partes, mas também ratificação de uma concepção de Império que vislumbrava nas províncias um mecanismo de sustentação da monarquia constitucional brasileira. Isso fica mais claro quando se observa que, *pari passu* com a delimitação de uma autonomia administrativa e legislativa em nível provincial, consagrou-se um incremento do poder político dos presidentes de província, nomeados pelo governo central.<sup>10</sup>

A opção por privilegiar representantes mineiros se justifica pelo fato de a província de Minas Gerais ter sido peça-chave, desde a época da Independência, na formação do alicerce político que amparou a ideia de uma monarquia constitucional sediada no Rio de Janeiro. A projeção de mineiros na máquina política imperial não se

---

<sup>10</sup> BOTH, Amanda Chiamenti. *Administração provincial e governabilidade no Império brasileiro: um estudo a partir do perfil de recrutamento e da comunicação política dos presidentes de província do Rio Grande do Sul (1845-1889)*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

deu, entretanto, de forma equânime, tampouco automática.<sup>11</sup> Setores que vinham se estabelecendo no Rio de Janeiro e arredores desde meados do século XVIII e haviam se beneficiado com a transplantação da família real para a América portuguesa conseguiram, por conta do seu poderio socioeconômico e influência política, se impor como protagonistas no processo de Independência, o que lhes proporcionou uma ampla fatia de poder no recém-fundado Império Brasil, constituindo assim a base de sustentação do governo de d. Pedro.<sup>12</sup> Um contingente muito mais amplo e diversificado de proprietários espalhados pelos rincões das províncias também foi determinante para a legitimação do novo estado, porém acabou não sendo recrutado para ocupar os cargos decisórios do governo pedrino. Esses homens optaram por se mobilizar nas esferas de poder eletivas, a exemplo das Câmaras Municipais, dos conselhos provinciais e da Câmara dos Deputados, vislumbrando uma forma progressiva de ocupar a máquina pública e ampliar sua rede de negócios e projeção política nas províncias e na capital do Império.

A abdicação do monarca alargou sobremaneira o campo de atuação de políticos do eixo Minas Gerais-Rio de Janeiro-São Paulo que vinham fazendo oposição ao governo de d. Pedro. A chamada ascensão dos *moderados* ao governo da Corte foi pontuada, todavia, por divisões e desavenças, mesmo porque a tão propalada unidade da *moderação* nunca passou de argumento político dos seus partidários, configurando antes um acordo necessário para combater seus oponentes. Desse modo, a chegada dos *moderados* ao poder deve ser melhor qualificada, pois com exceção do gabinete Feijó, que governou entre junho de 1831 e agosto de 1832, aqueles setores com maior enraizamento provincial – representados por figuras como Custódio Dias, Ferreira de Melo e o próprio padre ituano – não chegaram a controlar o Executivo em sua totalidade, algo flagrante na própria composição da Regência Trina Permanente, que resultou num acordo momentâneo de forças que, a nosso ver, indicava uma resistência de incorporar no comando do Império segmentos que haviam afrontado diretamente o governo pedrino e que eram vistos como demasiadamente provincianos e

---

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib. *De Alteza Real a Imperador: o governo do Príncipe D. Pedro, de abril de 1821 a outubro de 1822*. 2007. Tese (doutorado em História Social) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

<sup>12</sup> LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbola, 1979.

desestabilizadores da ordem monárquica. E, mais importante, tiveram que compartilhar as rédeas do poder com um Honório Hermeto, um Araújo Viana ou um Chichorro da Gama, homens que embora resguardados sob o manto da *moderação* e eleitos, curiosamente, por Minas Gerais, dependiam menos das suas bases eleitorais e gozavam de maior inserção no jogo político da Corte, o que lhes garantia um trânsito mais fluído entre segmentos que haviam composto o esteio político do ex-monarca.

Com a saída de cena de d. Pedro, houve também um aguçamento da interdependência das esferas provincial e nacional, mesmo porque elementos locais passaram a pressionar o governo do Rio de Janeiro por mudanças de agenda política e, sobretudo, por iniciativa dos intitulados *exaltados*, a clamar por alterações na Carta magna. Se nas províncias os conselhos provinciais, ao menos em Minas Gerais, funcionaram como pontos de apoio da Regência, prestando-se a legitimar ações do Executivo e da base governista no Legislativo, no Parlamento ficava cada dia mais nítida a necessidade de uma modificação no alicerce político do Império que desse conta de garantir os interesse locais sem que eles colidissem uns com os outros, obstando os trabalhos do Legislativo e a governabilidade do Executivo, que saíra enfraquecido com a Lei da Regência. Esse ponto ganha relevo quando se observa que em Minas Gerais se constituiu, durante o Primeiro Reinado e início do período regencial, um movimento paulatino de normatização e burilamento da máquina pública provincial por meio dos conselhos provinciais, processo esse que, numa escala mais ampla, interligou-se à progressiva institucionalização do Estado nacional brasileiro, com todos seus conflitos e contradições.

### **Preâmbulo ao Ato**

No início de 1834, a internalização da reforma da Carta de 1824 pelo Parlamento era encarada nos círculos políticos oficiais e extraoficiais como um dado concreto.<sup>13</sup> A

---

<sup>13</sup> O debate sobre a reforma teve início, oficialmente, em maio de 1831, com o projeto apresentado na Câmara dos Deputados por uma comissão que contava com os deputados Miranda Ribeiro, Paula Sousa e Costa Carvalho, representantes por Minas Gerais, São Paulo e Bahia, respectivamente. Dentre as principais mudanças estavam: estabelecimento de uma monarquia federativa; extinção do poder moderador, que teria parcela das suas atribuições passadas para o Executivo; abolição do Conselho de Estado; substituição do Senado vitalício por outro de caráter eletivo e renovável; implantação do cargo de regente uno; estabelecimento das Assembleias Provinciais Legislativas. O projeto foi aprovado pelos deputados, mas desfigurado pelo Senado, o que precipitou uma tentativa frustrada de golpe por parte de setores *moderados* com vistas a convocar uma constituinte e forçar a aprovação de uma constituição

lei de 12 de outubro de 1832<sup>14</sup> conferira um amparo legal à matéria, da mesma forma que, prejudicados nas eleições de 1833, setores avessos a mudanças no texto constitucional adentrariam na terceira legislatura enfraquecidos, ao menos no tocante à fala antirreformista. Mas apesar de existir um clima favorável à consecução da reforma pelas vias legais, havia muita incerteza sobre como os deputados a abordariam. Representações partidas de todo o Império contestavam alguns pontos da lei de 12 de outubro, como a manutenção da vitaliciedade do Senado, deixando no ar a sensação de que ainda havia espaço para mudanças outras que aquelas contidas na estrutura básica da reforma.<sup>15</sup> Elementos favoráveis à alteração da Carta de 1824 temiam por alguma manobra antirreformista, suspeita que assumiu contornos de realidade quando a fala do trono daquele ano deixara de mencionar a reforma. Certo é que da abertura dos trabalhos legislativos até a votação do Ato Adicional, a Assembleia Geral receberia uma grande quantidade de representações cobrando a concretização da reforma constitucional, o que reafirmou a projeção nacional do debate, que não estava aprisionado à Corte.<sup>16</sup>

A Câmara dos Deputados de 1834 apresentava um perfil distinto daquele da legislatura anterior. No caso de Minas Gerais, província que juntamente com São Paulo e Rio de Janeiro integrava a principal frente reformista do Império, houve uma renovação que não pode ser desprezada e que foi produto das metamorfoses ocorridas no seio dos *moderados* em geral. Com a ascensão ao poder em 1831 e, sobretudo, após o malfadado golpe de 1832, os *moderados*, que até então extraíam boa parcela de força do conagração momentâneo de uma gama variada de insatisfeitos com o Primeiro

---

similar ao texto do projeto original. A solução ao impasse se deu, ao menos temporariamente, com a lei de 12 de outubro de 1832.

<sup>14</sup> Lei que marcou a base legal pela qual seria conduzida a reforma da Carta de 1824. Seu texto não prescrevia as alterações em si, mas a estrutura a ser seguida pelos parlamentares da próxima legislatura (1834-1837), pontuando que “os Eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura” lhes confeririam “especial faculdade para reformarem” determinados artigos da Constituição. Cf. Lei de 12 de outubro de 1832. In: *Coleção das leis do Império de 1832*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1876, p.106-107. A lei não mencionava a supressão do poder moderador e do caráter vitalício do Senado, tampouco o estabelecimento de uma monarquia federativa. Ainda seriam possíveis a supressão do Conselho de Estado, a eletividade do cargo de regente uno e, principalmente, a transformação dos Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas.

<sup>15</sup> CEDI-CD, lata 97-C, maço 26, pasta 5, ofício emitido pela Câmara Municipal de Queluz em 17/05/1834; *Astro de Minas*, nº 1037, 10/07/1834.

<sup>16</sup> CEDI-CD, lata 97-C, maço 26, pasta 5, ofícios das Câmaras de Baependy (19/04/1834), Mariana (04/06/1834), Minas Novas (08/07/1834), Curvelo (08/07/1834), Itabira (14/07/1834) e São Bento do Tamanduá (14/07/1834).

Reinado, começaram assistir a uma reviravolta que lhes fugia o controle. Se antes da Abdicação surtiu efeito o esforço de se lançar como a voz legítima da oposição, no decorrer do período regencial o discurso moderado, hegemônico segundo a imprensa que lhe sustentava, deu seguidas mostras de vacilação, especialmente diante de questões como o emperramento da reforma constitucional e a profusão de revoltas pelo Império.

Compunham a nova bancada mineira, primeiramente, figuras de prestígio dentre os *moderados* que vinham se projetando nos cenários nacional e provincial desde o Primeiro Reinado. Grupos vinculados a produtores e negociantes de gêneros de subsistência do sul de Minas conseguiram reeleger nomes como José Custódio Dias, José Bento Ferreira de Melo e Batista Caetano de Almeida. Também conquistaram uma cadeira no Rio de Janeiro homens igualmente ligados aos *moderados*, mas com projeção até então restrita à esfera local, como João Dias de Quadros Aranha (Pouso Alegre), José Alcebíades Carneiro (São João del-Rei), José Pedro de Carvalho (Ouro Preto), Antonio José Ribeiro Bhering (Ouro Preto e Mariana), os quatro com passagem no Conselho Geral de Minas Gerais (1830-1833), e Francisco de Paula Cerqueira Leite (Barbacena), ouvidor interino de Ouro Preto que atuou a favor de Bernardo Pereira de Vasconcelos e Manoel Inácio de Sousa e Melo após o término da Sedição de Ouro Preto (1833). Vasconcelos, Evaristo da Veiga e Antonio Limpo de Abreu, figuras de articulação política que transitavam com maior facilidade entre setores *moderados* da Corte e de outras províncias, também conseguiram permanecer no posto, tendo participação decisiva no encaminhamento da reforma constitucional.

Como é sabido, a “Revolta da Fumaça” de 1833 acentuou o racha entre os *moderados* mineiros que já vinha se expandindo desde o fracassado “golpe dos padres” de 1832. Em termos eleitorais, a revolta gerou um passivo político que acabou custando a reeleição de Manoel Inácio de Sousa e Melo, presidente de Minas Gerais na ocasião do ocorrido, e consolidando o descolamento perante os *moderados* de figuras como Cândido José de Araújo Viana e, sobretudo, Honório Hermeto Carneiro Leão, que saíra fortalecido após comandar a contenção ao golpe de 1832, sendo estrategicamente preservado pelos *moderados* envolvidos na trama. No entanto, Honório entraria em atrito com os *moderados* no período imediatamente posterior à Sedição, acusado por aqueles de favorecer seu cunhado e mentor da ação insurgente, Manoel Soares do

Couto. O problema é que as eleições para a terceira legislatura já estavam concluídas e, Honório, reeleito com acolhida dos *moderados*. Seguiu-se aí uma grande movimentação em toda a província de Minas – orquestrada por Vasconcelos, Custódio Dias e Ferreira de Melo – com vistas a invalidar a eleição de Honório, embora sem sucesso. De qualquer modo, Honório adentrou na terceira legislatura como adversário dos *moderados* mineiros.

As mudanças não se circunscreveram à bancada mineira, nem aos setores *moderados*. Notórios críticos da reforma como Montezuma, Rebouças e Calmon du Pin não participaram das discussões que culminaram no Ato Adicional, alguns por não terem tomado assento a tempo, outros por não terem sido reeleitos.<sup>17</sup> Com representação menor que na legislatura anterior, os setores que se opunham à reforma tiveram menos voz ativa no ano de 1834, posto que, graças à aprovação da lei 12 de outubro de 1832, tentativas de obstruir a reforma tornaram-se cada vez menos viáveis e politicamente desgastantes, obrigando os “antirreformistas” a mudarem de enunciado. Holanda Cavalcanti, um dos detratores mais acintosos da reforma, utilizaria como nova tática desqualificar o projeto redigido pela comissão especial, esperando com isso reduzir seus efeitos.

A maior novidade dos debates ocorridos em 1834 reside, contudo, em outro ponto. Aproveitando o fato de que as bases da reforma estavam aprovadas e que dificilmente seria dado um passo atrás em sua concretização, setores que almejavam uma maior autonomia das províncias passaram a se manifestar com maior contundência, firmando-se como os principais críticos do projeto de reforma elaborado pela comissão especial no início dos trabalhos legislativos de 1834. Como será possível observar, eram em sua grande maioria representantes das províncias do norte, questionadores do novo ordenamento institucional proposto e críticos da premência do Rio de Janeiro como centro do Império.

### **A criação das Assembleias Legislativas Provinciais**

O tema da reforma entrou em pauta no início de junho de 1834, quando se decidiu nomear uma comissão especial para elaborar o projeto final que tomaria como

---

<sup>17</sup> Rebouças só tomaria assento em 1837; Calmon Du Pin, em 1836-1837, ambos como suplentes. Montezuma, por sua vez, não conseguiu se reeleger.

base os artigos aprovados pela lei de 12 de outubro de 1832. Seus integrantes – Paula Araújo, Bernardo Vasconcelos e Limpo de Abreu, o primeiro reeleito pela Bahia, os outros por Minas Gerais – apresentaram um texto composto por trinta artigos que tinha como norte a criação das Assembleias Legislativas Provinciais e a definição de seu funcionamento. Ele marcava, também, as novas atribuições dos presidentes de província e a instauração de uma Regência una, além de garantir a supressão definitiva do Conselho de Estado.<sup>18</sup>

Quando se passou a debater sobre a forma como seria discutido o projeto, o deputado mineiro José Custódia Dias, um dos articuladores do golpe de 30 de julho de 1832, propôs uma medida que causou grande polêmica entre os deputados. Para ele a reforma deveria ser discutida e votada apenas pela câmara eletiva, uma vez que se os senadores interferissem no encaminhamento da matéria seu resultado seria pouco profícuo, à semelhança do que ocorrera na votação da lei de 12 de outubro, quando a proposta original da Câmara sofreu diversas emendas do Senado.<sup>19</sup> Tida pela bibliografia como uma solução parlamentar, pensada do calor do momento, a ideia de afastar o Senado da reforma já vinha sendo aventada, aos menos publicamente, desde abril. Em Minas Gerais, o *Universal*, periódico comandado por Vasconcelos, publicou alguns artigos nesse sentido, afirmando que o Senado, “construído debaixo do despotismo imperial”, não tinha compromisso com o “progresso” e com o “povo”. Evocando a Carta de 1824, o redator sublinhou que nenhum dos artigos sobre a reforma fazia alusão à participação do Senado, apenas à Câmara dos Deputados, a única a ser investida de poderes especiais.<sup>20</sup> A lei de 12 de outubro, por sinal, também não mencionava os senadores.<sup>21</sup> O fato de ambas omitirem o Senado não significa que este estivesse impedido de participar da reforma. Ao contrário, houve um claro abuso de poder da parte dos deputados.

---

<sup>18</sup> APB-CD, 07/06/1834, p.104-106.

<sup>19</sup> APB-CD, 14/06/1834, p.131.

<sup>20</sup> *O Universal*, nºs 1025 (05/05/1834), 1032 (22/05/1834); *O Astro de Minas*, nº 1006, 29/04/1834. O redator d’o *Astro* se dizia “convencido” de que as reformas seriam “sancionadas pelo poder Executivo independente da intervenção dos Anciãos, que não haviam sido pelos eleitores revestidos de poderes para tal fim”.

<sup>21</sup> Dizia o artigo único da Lei de 1832: “Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem”.

Na Câmara dos Deputados a discussão sobre o tema tomou três sessões. Dentre os que apoiaram o padre mineiro estavam o próprio Paula Araújo e Evaristo da Veiga, reeleito por Minas Gerais, que alertou para um possível “guerra civil” no caso das reformas serem novamente vetadas pelo Senado.<sup>22</sup> Já os que criticaram a matéria, como Francisco de Sousa Martins (Piauí), Antonio Pedro de Costa Ferreira (Maranhão), Manuel Maria do Amaral (Bahia), Romualdo Antonio Seixas (Bahia), e Antonio Holanda Cavalcanti (Pernambuco) e Antonio Peregrino Maciel Monteiro (Pernambuco) acreditavam que a exclusão do Senado consistiria em um desrespeito à Constituição, já que segundo o texto de 1824 todas as leis deveriam passar pelas duas Casas. A divergência de posicionamentos não impediu que a indicação do padre mineiro ganhasse com ampla vantagem, o que indicava uma descrença explícita dos deputados com relação à efetiva adesão dos senadores à reforma.<sup>23</sup>

O primeiro artigo colocado sob o crivo dos deputados foi o que garantia a criação de Assembleias Legislativas em cada uma das províncias. Como era de se esperar, inúmeros embates despontaram em meio à discussão da matéria, a começar pela natureza dos novos órgãos. Ernesto Ferreira França, deputado por Pernambuco, sugeriu uma emenda a qual evidenciasse que as Assembleias substituiriam os Conselhos Gerais, que na sua opinião teriam atribuições mais amplas do que os que os órgãos a serem criados, posto que a Carta de 1824 não impusera limites precisos sobre o que os conselheiros gerais poderiam ou não ditar. O deputado baiano Francisco Gonçalves Martins apoiou a emenda de seu conterrâneo, em virtude das Assembleias representarem, segundo ele, uma restrição ao poder provincial. É curioso ressaltar que o poder de legislar, teoricamente o grande avanço das Assembleias com relação aos Conselhos Gerais, não era necessariamente concebido como uma melhoria entre parte dos deputados. É evidente que havia muito de argumento retórico nesse raciocínio, bem como no de Holanda de Cavalcanti, para quem as Assembleias Legislativas seriam “sinônimos” dos Conselhos Gerais.<sup>24</sup> Mas de toda forma um dos motivos que fez com que a ingerência legislativa das Assembleias não fosse compreendida como um benéfico em si residia na incerteza de que as leis aprovadas em nível provincial fossem de fato

---

<sup>22</sup> APB-CD, 14/06/1834, p.136.

<sup>23</sup> APB-CD, 17/06/1834, p.159-60.

<sup>24</sup> APB-CD, 23/06/1834, p.166-167.

implementadas. Em outros termos, questões importantes ainda precisavam ser votadas para dar tangibilidade ao poder legislativo provincial, como a de quem teria o poder de sancionar ou vetar as medidas aprovadas pelas Assembleias. A criação de uma esfera de poder provincial dotada de competência legislativa permanecia, ainda assim, como o cerne do projeto das novas Assembleias, e experiência de cerca de seis anos de Conselhos Gerais mostrara aos políticos do Império que tal inovação ia além do fato de as localidades legislarem sobre seus negócios. Sem dúvida sua grande limitação, a ausência de poder legislativo por parte dos Conselhos Gerais havia gerado uma perigosa zona de intersecção político-administrativa entre tais órgãos, os executivos provinciais – dos quais os Conselhos da Presidência tinham um papel importante – e o Legislativo, o que dificultou a definição do real campo de atuação de cada um desses espaços de poder.

Mais polêmica ainda gerou o parágrafo que mantinha o município do Rio de Janeiro independente da Assembleia Legislativa que seria criada na província fluminense. Novamente Ferreira França foi um dos que se manifestou contra o projeto, ponderando que além de injusta para com os cidadãos residentes na Corte, não caberia ao Parlamento tratar de assuntos municipais e provinciais. Defensor do parágrafo, Evaristo afirmou que a capital do Império tinha que estar “desligada de todos os feixos provinciais”, o que significava estar fora da área de influência dos potentados locais. Vasconcelos, um dos redatores do projeto, argumentou que no parágrafo proposto estava embutida a ideia de se diferenciar o que seria “nacional”, “municipal” e “provincial”, sendo tal divisão saudável para a delimitação dos espaços de poder do Império.<sup>25</sup>

Tal discussão resvalava em questões mais gerais do sistema representativo imperial, merecendo aqui algumas considerações. Do Primeiro Reinado até o Ato Adicional, em meio às discussões a respeito do regimento dos Conselhos Gerais e, mais tarde, quando da aprovação das resoluções dos mesmos Conselhos pelos deputados, muito foi dito sobre a relação entre membros da Câmara dos Deputados e suas províncias de origem. Em que medida os deputados seriam defensores das províncias que os escolheram, além de “representantes da nação”? A liberdade dos parlamentares

---

<sup>25</sup> APB-CD, 23/06/1834, p.167-70.

em relação a suas bases era o tempo todo subestimada para ceder lugar a um argumento retórico, bastante utilizado em períodos eleitorais, de que o nexó deputado/província deveria, sim, ser um critério de avaliação a ser considerado. Simultaneamente, entendia-se a representação política como uma ideia passível de ser aplicada de modos distintos e conforme o espaço de poder em questão. Esse aspecto é capital, pois auxilia a desmontar contradições aparentes na atuação de um político, em especial daqueles que circulavam por mais uma esfera de poder, como deputados-conselheiros de província, deputados-presidentes de província e deputados-ministros. Os legisladores faziam parte, portanto, de um “jogo duplo”, o qual enlaçava a representação provincial e o espaço da Corte, exibindo tensões e limites da participação política. A dessemelhança, por exemplo, entre conselheiros-gerais e deputados, para além da evidente distinção do lugar institucional, era apreendida por meio do papel que cada um arcava dentro do regime representativo, iniciando pelo perfil do político. Entre os jornais da época, consentia-se que para ser um conselheiro-geral bastava alguma virtude e conhecimentos da província, ao passo que um pleiteante à Câmara dos Deputados precisava ter conhecimentos teóricos, talento oratório e, acima de tudo, ser constitucional, para não se curvar a eventuais pressões do Executivo. O que se viu, na prática, foram debates parlamentares em que orbitavam fins que iam além de uma postura preocupada em satisfazer as demandas provinciais. Era comum impor aos anseios provinciais a subordinação a um patamar de negociação interprovincial mais amplo, manifesto dentro do Legislativo, num intrincado tabuleiro de interesses que anunciava as contradições na relação entre centro e províncias nesse momento do Império.<sup>26</sup>

Não menos exacerbada foi a discussão acerca da marcação do número de representantes que teria cada Assembleia. Segundo o projeto original, cada província só poderia alterar o número de seus representantes – a ser fixado pela reforma – por meio de legislação votada pelo Parlamento. O deputado pelo Rio Grande do Norte Francisco de Brito Guerra argumentou que o número de elementos que comporia as Assembleias deveria ser modificado por lei provincial, no que foi seguido pelo maranhense Antonio Pedro Costa Ferreira, crítico do suposto teor centralizador da proposta da comissão.

---

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império...*, p.239-243.

Venâncio Henriques de Rezende – rebelde em 1817, simpatizante da Confederação do Equador e identificado aos *exaltados* de Pernambuco – foi ainda mais longe, propondo que cada província decidisse por si se lhe interessava permanecer no pacto social firmado pela Carta de 1824 ou ingressar naquele proposto pelas reformas, pois se mantendo o governo monárquico já era o bastante assegurar a unidade no Império, cabendo ao governo do Rio de Janeiro apenas revogar aquelas medidas vindas das localidades que fossem julgadas inconstitucionais.<sup>27</sup> Brito Guerra pediu a palavra novamente para defender sua emenda, no que foi apoiado por Francisco Gonçalves Martins (Bahia), Jerônimo Martiniano Figueira de Melo (Ceará), José Maria Veiga Pessoa (Paraíba do Norte) e Holanda Cavalcanti. Foi necessária, então, a intervenção dos membros da comissão para conter as duas emendas que, segundo Limpo de Abreu, acirrariam o choque entre as “facções” e a perturbação da “paz e tranquilidade públicas”, no que foi apoiado por Vasconcelos e Evaristo.<sup>28</sup> Em consonância com seus companheiros de bancada, o padre Custódio Dias afirmou estar “persuadido que na Câmara existiam todas as notabilidades e conhecimentos”, além do que, “por amor próprio”, alguma Assembleia poderia querer dispor de uma “grande representação”, o que seria danoso para Império, pois a “ciência” não residia no “grande número”.<sup>29</sup>

Outra emenda oferecida por Figueira de Melo tornou os debates ainda mais acalorados, ao sugerir que as Assembleias Provinciais fossem dotadas de duas casas legislativas, retomando assim um ponto estipulado pelo projeto Miranda Ribeiro, mas que havia sido substituído pelo unicameralismo na Constituição de Pouso Alegre e omitido pela lei de 12 de outubro em 1832. Transportando para as províncias um debate a essa altura já bastante difundido dentro dos regimes representativos, o bicameralismo traria, segundo Figueira de Melo, Gonçalves Martins e Francisco de Sousa Martins, uma maior estabilidade política às províncias, pois evitaria os excessos cometidos por uma única casa legislativa e a proliferação do “espírito de facção”, constituindo, portanto, mais uma garantia à ordem. Da bancada mineira saíram novamente em ataque à emenda os deputados Vasconcelos, Custódio Dias, Limpo de Abreu e Evaristo. Este ponderou que “bem longe de ser contrário à subdivisão dos corpos legislativos em duas

---

<sup>27</sup> APB-CD, 25/06/1834, p.170-76.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> APB-CD, 28/06/1834.

câmaras”, acreditava não convir às províncias tal instituição, pois além de “aumentar excessivamente os encargos” provinciais, traria “morosidade” aos trabalhos das Assembleias, órgãos que em sua opinião deveriam trazer “benefícios” de forma rápida, superando assim a pouca agilidade dos Conselhos Gerais.<sup>30</sup> Custódio Dias, por sua vez, acreditava que “sem atribuições distintas uma da outra, pouca vantagem trariam”.<sup>31</sup>

A questão da existência de duas casas não era tão simples, pois se por um lado o debate liberal clássico costumava identificar o unicameralismo às vertentes liberais mais radicais, já que haveria uma correspondência entre unicidade da nação e unicidade da representação, consubstanciadas em uma única casa legislativa,<sup>32</sup> por outro a realidade provincial brasileira permitia uma leitura diferente. Para os deputados que defendiam o bicameralismo, a existência de uma bancada senatorial local conferiria maior autonomia e legitimidade à província, tornando-a menos dependente do Executivo local. Isso porque ao desempenhar a função de contrapeso ao poder dos deputados, o Senado provincial tornaria menos necessária a intervenção dos presidentes de província nas decisões das Assembleias. O que importa é que esses objetivos não apareciam no discurso dos deputados, que se valeram do argumento da “sabedoria” e da “prudência” das câmaras altas – recurso muito utilizado, aliás, pelos que haviam votado a favor da manutenção do Senado vitalício dois anos antes – para encobrir seus verdadeiros propósitos.

As eleições para as Assembleias Legislativas também geraram controvérsia. De acordo com o projeto da comissão, as legislaturas provinciais acompanhariam o procedimento adotado para a eleição dos representantes da nação e teriam a duração de dois anos. Costa Ferreira contestou o teor da matéria e sugeriu que cada província decidisse sobre a duração de suas respectivas legislaturas, sendo apoiado por Francisco de Souza Martins, Figueira de Mello e Henriques de Rezende, todos críticos do curto período estipulado pelo texto da comissão e da imposição de um dispositivo geral, o que tolheria a “soberania provincial”. Coube novamente a Paula Araújo e a Vasconcelos fazerem prevalecer o texto da comissão. Segundo o deputado mineiro, a atribuição

---

<sup>30</sup> APB-CD, 26/06/1834, p.176.

<sup>31</sup> APB-CD, 27/06/1834.

<sup>32</sup> SHELL, Donald. The History of Bicameralism. *Journal of Legislative Studies*, v.7, n.1, 2001, p. 5-18.

proposta por Costa Ferreira era “perigosa à liberdade”, pois em Assembleias com “sede de mando” as legislaturas poderiam durar “muitos anos”.<sup>33</sup>

Está claro até agora que o advento de emendas ao projeto da comissão, quase todas denunciadoras de um suposto cerceamento da autonomia local, exigiu que seus membros e adeptos explicitassem com maior clareza os objetivos da proposta. Esta tinha por intuito estabelecer a união das províncias em torno de um centro político a ser representado pela Corte, que não subverteria de todo a ordem das coisas, especialmente o papel do Rio de Janeiro como ponto de aderência entre as províncias. Sob a bandeira da “moderação” e do repúdio às “opiniões exageradas”,<sup>34</sup> políticos como Vasconcelos, Limpo de Abreu, Evaristo e Custódio Dias propagaram a ideia de que a reforma traria em seu bojo um afrouxamento dos laços que atavam as províncias ao centro do Império, concedendo-lhes maiores poderes, e não uma supressão do sistema monárquico-constitucional estipulado pela Carta de 1824. Tom semelhante foi adotado pela maioria dos periódicos *moderados* de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Para o *Astro de Minas*, o projeto da comissão havia “prevenido que elas [Assembleias Legislativas Provinciais] se arrogassem de pretensões em desarmonia com a integridade do Império”.<sup>35</sup>

Muito embora as emendas supracitadas tenham fracassado, algumas é verdade em votação apertada, é de se registrar a mudança sofrida no teor dos debates ocorridos na Câmara dos Deputados. Se em 1831-1832 o grande confronto envolveu reformistas de diversos matizes e antirreformistas, que se digladiaram sobre a plausibilidade ou não da reforma, em 1834 foi posto em segundo plano o mérito da opção reformista, abrindo-se espaço para outro tipo de embate. Este passou a opor defensores do projeto apresentado pela comissão especial, em sua maioria políticos *moderados* de centro-sul do Império, contra políticos que clamavam por uma maior autonomia das províncias, homens oriundos majoritariamente das províncias do Norte, especialmente da Bahia, Pernambuco e Maranhão. Dentre eles estavam antigos exaltados, como Henriques de Rezende, Cornélio Ferreira França e Ernesto Ferreira França, que relançaram temas engavetados pelo fechamento da Constituinte de 1823 e que foram alvos de repressão

---

<sup>33</sup> APB-CD, 28/06/1834, p.196-199.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Astro de Minas*, nº 1032, 28/06/1834.

durante o Primeiro Reinado. Disso não é possível traçar uma polarização rígida entre políticos sulistas e nortistas, mesmo porque o próprio Paula Araújo era representante pela Bahia, mas é no mínimo crível que bancadas das províncias mais distantes do Rio de Janeiro, mesmo com toda sua heterogeneidade, receassem por uma reforma que ao invés de franquear poder às províncias recriasse sob um novo pacto político a subordinação da esfera provincial à nacional. Os críticos do texto da comissão viam com reserva a própria dependência das Assembleias Legislativas frente ao presidente de província nos casos de prorrogação das sessões, que durariam três meses e poderiam contar com mais um. No projeto da comissão cabia aos presidentes tal ingerência, o que segundo seus opositores seria uma interferência indevida do governo na soberania das províncias, que deveriam resguardar em suas Assembleias esse direito. Vasconcelos, Paula Araújo e Evaristo foram mais uma vez determinantes na aprovação da matéria sem qualquer emenda.

A maior polêmica com relação ao projeto girou em torno das atribuições das Assembleias Legislativas. Iniciado o debate, o deputado baiano Cornélio de Ferreira França, irmão de Ernesto Ferreira França, apressou-se em retomar alguns pontos já ventilados no início da discussão do projeto, afirmando que tais atribuições não deveriam ser especificadas no texto final da reforma, pois seria praticamente impossível marcar todas as “minuciosidades” das províncias, cabendo assim apenas uma descrição geral. Cornélio contestou ainda o artigo 12 do projeto, o qual proibia que as províncias legislassem sobre impostos de exportação. Isso porque para o deputado baiano os tributos de exportação não poderiam ser considerados “gerais” – tal como impusera a lei de 24 de outubro de 1832 – pois nem todas as províncias o possuíam. A solução seria, portanto, extinguir a divisão prevista pela lei de 24 de outubro, deixando às províncias decidir sobre como contribuir com o Tesouro Nacional. Em tom semelhante falou seu conterrâneo Gonçalves Martins, para quem os impostos de exportação deveriam ser considerados recursos internos às províncias. Ambos acabaram reacendendo, de forma inusitada, uma matéria que em meio à reviravolta proporcionada pelo 30 de julho acabou sendo aprovada sem uma discussão mais pormenorizada, prejudicando províncias como Bahia, Pernambuco e Maranhão, cujo grosso da receita era de origem

alfandegária.<sup>36</sup> Sabedor disso, o mineiro Batista Caetano de Almeida propôs dias depois que o artigo 12 fosse substituído por outro que vetava as mesmas Assembleias de legislarem sobre importação nas alfândegas marítimas. A proposta, que claramente beneficiava as províncias interioranas em detrimento das litorâneas, não obteve sucesso. De acordo com o deputado baiano Paula Araújo, essa emenda reproduzia uma proposta do Conselho Geral de Minas Gerais e que, segundo sua opinião, não deveria receber aprovação.<sup>37</sup>

Ainda sobre as atribuições das Assembleias, Henriques de Rezende propôs, como já fizera Ernesto Ferreira França, que fossem mantidas as atribuições genéricas prescritas na Carta de 1824 para os Conselhos Gerais, com o evidente acréscimo da ingerência legislativa. Claro estava que, ao evitar a delimitação precisa das atribuições, buscava-se acentuar substancialmente a margem de ação dos legislativos locais. Para defender o artigo da comissão Evaristo da Veiga recorreu à experiência política acumulada nos anos anteriores, mais especificamente a um problema recursivo na aprovação das propostas dos Conselhos Gerais pela Câmara, qual seja, a falta de consenso entre os deputados sobre uma resolução de um determinado Conselho ser de caráter “geral” ou “provincial”:

“Lembre-se do que tem acontecido na Câmara: toda a vez que se discute qualquer proposta dos Conselhos Gerais, a questão que sempre se enceta é sobre se a proposta está dentro de suas atribuições, se versa ou não sobre interesse geral da nação; e sobre esta matéria a Câmara tem sido arbitrária, porque tem às vezes decidido muito favoravelmente a respeito de algumas propostas de grande peso e sobre outras de menor monta tem decidido o contrário (...) Se não se definir o que são interesses gerais da nação e interesses provinciais as atribuições das assembleias ficarão todos os inconvenientes que até agora tem existido, e que só tem um remédio, sem dúvida mau, que é o arbítrio das assembleias e a sanção do Poder Moderador”.<sup>38</sup>

Em torno dos debates gravitava direta ou indiretamente o tema da federação, não obstante a lei de 12 de outubro ter suprimido o artigo sobre a monarquia federativa, expondo mais uma vez a ampla gama de possibilidades em que se dava a discussão sobre a reforma. A todo instante deputados desfavoráveis ao projeto da comissão insistiam que a federação não acarretaria a pulverização do Império, mas sim a preservação do regime vigente, já que uma boa dose de autonomia traria tranquilidade às províncias,

---

<sup>36</sup> APB-CD, 02 e 03/07/1834.

<sup>37</sup> APB-CD, 08/7/1834.

<sup>38</sup> APB-CD, 02/07/1834, p.16.

convertendo assim qualquer tentativa separatista ou subversiva à ordem monárquica em um esforço desvantajoso e porque não indesejável no curto prazo. O problema é que deputados como Ernesto Ferreira França evocavam uma conotação mais ampla de autonomia, que logo foi aproximada a ideia de “soberania” por seus detratores, uma vez que o vocábulo guardava um sentido mais forte que o de autonomia e dava margem a interpretações receosas,<sup>39</sup> esquivas, retornando-se ao antigo conceito de confederação, isto é, de uma liga de estados independentes. Se para a maioria dos que oravam em termos de soberania esta significava uma intervenção mínima do Executivo da Corte nos poderes provinciais, para os apoiadores do projeto ela expressava, ao menos potencialmente, um princípio desagregador que poderia arruinar o Império com sede no Rio de Janeiro. A desconfiança destes últimos aumentava na medida em que críticos do projeto lutavam pela não delimitação das atribuições das Assembleias, o que soava como uma estratégia política para alcançar objetivos à revelia do governo. Custódio Dias, que em 1831 tinha defendido o projeto Miranda Ribeiro tal como originalmente concebido, agora criticava os que a todo custo perseveravam na ideia de federação.<sup>40</sup>

Não causa surpresa que setores *moderados* do centro-sul tenham se mostrado prudentes no tocante à federação, já que se tratava de um momento em que defendê-la não era mais uma questão de sobrevivência política como em 1831-1832. O interessante é que em 1834 os *moderados* passaram a contar, ao menos no que tange à negação das emendas propostas pelos críticos do projeto, com parte dos adversários dos anos anteriores, em especial daqueles setores taxados de *caramurus* e antirreformistas, que viam as retificações propostas ao texto da comissão como ainda mais conflitantes com o seu modelo de monarquia constitucional adequada aos padrões brasileiros. Se na votação decisiva do Ato Adicional eles acabariam se colocando contra o texto final, já que se tratava apenas de dizer “sim” ou “não” à reforma, homens como Araújo Lima e Visconde de Goiana foram importantes para engrossar a maioria e evitar que fossem adiante emendas extremadas, que pusessem em xeque a própria Carta de

---

<sup>39</sup> Bernardo Pereira de Vasconcelos demonstrou por inúmeras vezes seu receio com relação à federação, que ensejava mais a ideia de *soberania* do que de *autonomia* local.

<sup>40</sup> APB-CD, 04/07/1834, p.29.

1824. Mesmo que de forma apertada, o artigo que definia as atribuições foi aprovado sem a inclusão de emendas.<sup>41</sup>

Além disso, no que tange especificamente à federação, alguns deputados favoráveis ao projeto fizeram questão de observar que até mesmo os Estados Unidos – nação que segundo Sousa Martins, um crítico do projeto, possuía o “sistema mais perfeito de governo” –<sup>42</sup> vinham revendo seu arranjo federativo no sentido de “por uniformidade de certas coisas nos diversos estados”, aproximando-se da “centralização o quanto é possível”, no dizer de Paula Araújo.<sup>43</sup> Para Evaristo, os “estados [norte-americanos] separados trataram de reunir-se, cederam uma porção igual de seus direitos para constituírem a federação; hoje tendem a uniformizar-se em suas instituições pela instituição da federação”, no que foi seguido por Vasconcelos.<sup>44</sup> O que interessava a esses políticos era o uso de uma concepção renovada de federação, derivada dos próprios norte-americanos e que revia aspectos do antigo conceito de confederação. Valendo-se da história dos Estados Unidos como *magistra vitae*, exemplo que deveria ser assimilado para não incorrer nos mesmos erros, homens como Evaristo e Vasconcelos procuravam mostrar que, em virtude das dificuldades apresentadas pelo modelo confederativo, sobretudo no campo tributário, os federalistas estadunidenses passaram a reivindicar uma maior concentração de poderes pelo governo central, ao passo que os estados foram deixando de compor entidades integralmente soberanas. Com isso os companheiros de bancada buscavam, à sua maneira, desconstruir o sistema federativo norte-americano, colocando os críticos do projeto na condição de ultrapassados e demagogos, reféns de um modelo já revisto por seus próprios criadores.

O projeto sofreu novas hostilidades quando da discussão de mais dois artigos sobre as funções das Assembleias, os quais definiam a atuação dos presidentes de província. Em um deles dava-se ao chefe do Executivo local, em conjunto com os deputados provinciais, o poder de suspender alguma lei policial quando julgasse necessário. Em outro, ficavam as Assembleias no direito de decretar a suspensão e a demissão de magistrados que tivessem cometido crime de responsabilidade. Figueira de

---

<sup>41</sup> APB-CD, 05/07/1834.

<sup>42</sup> APB-CD, 04/07/1834, p.26.

<sup>43</sup> APB-CD, 25/06/1834, p.173.

<sup>44</sup> APB-CD, 26/06/1834, p.182; 01/07/1834, p.10.

Melo, Sousa Martins, Rego Barros, Ernesto e Cornélio França rebateram os artigos, por entenderem que eram inconstitucionais e que afrontavam as liberdades individuais e o Judiciário. Em contrapartida, Custódio Dias “reconhecia que devia haver uma providência que remediasse os abusos que pudessem provir a este respeito (...), já que “a nação inteira se tem declarado conto os abusos praticados pelos magistrados”, posição também partilhada por Limpo de Abreu.<sup>45</sup>

A suspensão dos magistrados, consentida pela maioria dos deputados, deslocava para os nascentes órgãos legislativos uma atribuição que até então cabia exclusivamente aos presidentes de província, em reunião com seu conselho privativo. Apesar das ofensivas recebidas, o artigo era um avanço em termos de participação política dentro de um regime representativo se comparado à lei de 20 de outubro de 1823, já que retirava da alçada do Executivo uma atribuição controversa, ainda mais se considerarmos que a legislação que reconfigurou o Judiciário nos anos anteriores tinha como uma das suas marcas a desanexação da esfera judiciária local do Executivo, quer da província quer da Corte.

As controvérsias acerca da figura do presidente de província permaneceram quando foram tratadas suas atribuições específicas, mais amplas se comparadas à lei de 20 de outubro de 1823. Segundo o texto da comissão o presidente teria as funções de convocar a Assembleia, ordinária e extraordinariamente; suspender a publicação de leis enquanto não fornecesse a sanção; dirigir os trabalhos de empregados municipais e provinciais; formar um conselho de seis membros; e nomear e demitir delegados e empregados públicos para os municípios. De pronto o ituano Álvares Machado chamou de “anticonstitucionais” algumas das atribuições, como a de nomear e demitir funcionários municipais, argumentando que elas deveriam ser marcadas por lei ordinária, não pela reforma, conforme indicava a Carta de 1824. Para quem já havia sugerido um cerceamento drástico do chefe executivo local, tratava-se de mais uma estratégia de blindagem contra o fortalecimento dos presidentes de província.<sup>46</sup>

Um dos pontos que gerou mais animosidade entre os deputados foi a emenda proposta pelo deputado Sergipano Antonio Fernandes Silveira, para quem os presidentes de província deveriam ser escolhidos pelo imperador a partir de lista tríplice

---

<sup>45</sup> APB-CD, 07/07/1834, p.38.

<sup>46</sup> APB-CD, 09/07/1834, p.58.

organizada pelas Assembleias Legislativas, tema que reascendeu uma das principais demandas identificadas aos liberais exaltados.<sup>47</sup> A questão versava sobre o artigo 165 da Carta de 1824, não incluído na lei de 12 de outubro, mas mesmo assim foi considerada pelos deputados como passível de discussão, demonstrando mais uma vez que para alguns parlamentares a reforma não deveria se restringir ao texto de 1832. Além disso, a forma de escolha do chefe do Executivo trazia à tona a centralidade do cargo na organização das províncias e na sua interface com o governo, como. A emenda de Fernandes Silveira abriu precedente para outras propostas, algumas delas favoráveis ao aumento do poder dos presidentes de província. Alegando a necessidade de inibir possíveis excessos dos deputados provinciais, Joaquim de Melo propôs que os presidentes pudessem dissolver as Assembleias Legislativas quando necessário, no que foi seguido de perto por Vasconcelos e Gabriel Mendes dos Santos, companheiros da bancada mineira. Vasconcelos defendeu que seria preciso sanar a fraqueza do Executivo, enquanto Mendes dos Santos arrazoou que “longe de considerar a faculdade de dissolver a Assembleia legislativa provincial como contrária à liberdade, julgava que nada contribuía tanto para firmá-la”, pois seria um recurso eficaz para “livrar a nação” de uma “Câmara facciosa” sem a “necessidade de uma revolução”.<sup>48</sup> Com isso buscava-se reproduzir, em nível provincial, uma das principais atribuições do Poder Moderador, a de desmanchar a Assembleia Geral.

As atribuições previstas para os presidentes carregavam alguns resquícios da lei de 20 de outubro. Segundo o projeto da comissão, seria instituído um conselho exclusivo do presidente – formado por seis membros e escolhido pelo próprio chefe executivo dentre os deputados provinciais – que deveria auxiliá-lo na aprovação de leis e no encaminhamento de “negócios graves da administração”. A maior parte dos deputados entendeu o novo conselho como uma espécie de reedição do velho e conhecido Conselho da Presidência. Costa Ferreira, por exemplo, argumentando que o Conselho de Presidência tinha sido benéfico ao Maranhão por coibir abusos de autoridade, propôs que o novo órgão fosse eletivo e que possuísse voto deliberativo na sanção das leis. Para ele, o presidente só poderia sancionar uma lei após a aprovação da maioria do conselho. A medida foi rechaçada por muitos deputados, que como Evaristo da Veiga entendeu-a

---

<sup>47</sup> APB-CD, 09/07/1834, p.58.

<sup>48</sup> APB-CD, 10, 11 e 12/07/1834, p.64, 73, 76-77.

como um tipo de segunda casa legislativa, além de promover uma excessiva centralização dos negócios provinciais na mão dos executivos locais. Já outros, como Figueira de Melo, viram como desnecessário o próprio conselho, pois ele traria, além de uma confusão de atribuições, uma perigosa zona de contato entre Executivo e Legislativo, transformando o segundo em alvo de manipulações do primeiro. Mendes dos Santos também se opôs à criação de um novo conselho, pois sua natureza consultiva o tornaria uma “entidade ociosa”, e caso fosse aprovada a emenda que o daria atribuição deliberativa, criar-se-ia uma “anomalia constitucional, porque desse modo as pessoas que fizessem as leis interviriam na sua sanção”.<sup>49</sup> O fato é que o novo conselho, da forma como fora estipulado, assemelhava-se mais ao Conselho de Estado do que com aquele criado em 1823, já que não era eletivo nem possuía qualquer ingerência deliberativa.

Encerrados os debates, passou-se à votação do artigo 22. Além das emendas propostas ao artigo, caíram os parágrafos que estipulavam a criação de um novo conselho, o poder de nomear e demitir empregados públicos, bem como o direito de coordenar a ação de agentes provinciais e municipais, apesar dos esforços de Limpo de Abreu e Vasconcelos em sustentar o artigo integralmente.<sup>50</sup> Estes pontos, todavia, poderiam ser reivindicados novamente quando da discussão do regimento dos presidentes de província, ainda em processo de elaboração no Senado.

Nos dias seguintes foram votados outros pontos da reforma, em especial a supressão do Conselho de Estado e o estabelecimento da Regência Una, cujos debates não cabem no escopo deste trabalho. Em forma de um Ato Adicional à Carta de 1824, o texto final foi posto em votação dias depois, obtendo aprovação por 64 votos contra 20.<sup>51</sup> Dentre os favoráveis ao documento estavam em peso setores proprietários do centro-sul, como os deputados por Minas Gerais Limpo de Abreu, Vasconcelos, Custódio Dias, Ferreira de Melo, Evaristo, Caetano de Almeida, além dos paulistas Tobias de Aguiar, Joaquim Floriano de Toledo, Valério de Alvarenga Ferreira, Manoel Dias de Toledo e Álvares Machado. Votaram contra detratores do próprio mérito da reforma, a exemplo de Holanda Cavalcanti, Araújo e Lima e do Visconde de Goiana, além dos

---

<sup>49</sup> APB-CD, 12/07/1834, p.76.

<sup>50</sup> APB-CD, 12/07/1834, p.80.

<sup>51</sup> APB-CD, 29/07/1834.

exaltados Antônio, Ernesto e Cornélio Ferreira França. Estes últimos provavelmente para protestar contra os rumos tomados pela reforma, mesmo porque sabiam que a aprovação do Ato Adicional não dependia do seu voto.<sup>52</sup> Dentre os deputados por Minas Gerais, apenas Honório Hermeto e Araújo Viana votaram contra, ambos já afastados de Vasconcelos e do eixo político do sul de Minas. É presumível que outros nomes tivessem a intenção de votar contra o Ato Adicional, mas por temerem uma represália eleitoral acabaram seguindo o coro da maioria.

A lei da reforma foi sancionada em 12 de agosto de 1834, com ampla vitória do projeto elaborado pela comissão.<sup>53</sup> De Minas Gerais chegaram diversos ofícios enaltecendo a promulgação do documento, sobretudo procedentes das Câmaras Municipais e das sociedades políticas.<sup>54</sup> O cerne do Ato Adicional estava nas Assembleias Legislativas Provinciais, criadas em substituição aos Conselhos Gerais. Aos novos órgãos competia legislar sobre as divisões civil, judiciária e eclesiástica, que se desdobrariam em pautas como a instrução pública, a fixação de despesas municipais e provinciais, a criação e supressão de empregos e ordenados, a realização de obras públicas, a organização de regimentos internos, a feitura de empréstimos e a administração dos bens provinciais. Em conjunto com o Executivo provincial, ficaram encarregadas de produzir estatísticas, fomentar a catequese e civilização dos índios e tomar medidas com relação à sublevações, invasões e subversões. Caberia às Assembleias, também, solicitar a suspensão temporária de magistrados e de decidir sobre eventuais processos nos quais estivessem pronunciadas a figura do presidente de província. As Câmaras Municipais ficaram subordinadas às Assembleias, que passariam a ter o direito fixar, repartir e fiscalizar suas finanças, bem como intervir na nomeação de cargos e na construção de obras públicas, reforçando a subordinação da esfera municipal à provincial presente na legislação votada desde o Primeiro Reinado. Os integrantes da Assembleia seriam deputados eleitos da mesma forma que os membros para o

---

<sup>52</sup> O *Astro de Minas* fez uso político da situação e acusou os Ferreira França de “hipócritas” e “falsos amigos” do norte, por terem saído da sua posição “inteiramente democrática” para se aliar aos caramurus. Cf. *Astro de Minas*, nº 1051, 12/08/1834.

<sup>53</sup> Lei de 12 de agosto de 1834 – faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866, Parte Primeira, p.16-42.

<sup>54</sup> *O Universal*, nº 1087, 03/10/1834.

Parlamento, com a diferença que seu mandato seria de apenas dois anos.<sup>55</sup> Com a duração de dois meses, suas sessões poderiam ser prorrogadas pelos presidentes de província quando esses julgassem pertinente. As leis aprovadas teriam como destino o presidente da província, a quem ficou reservado o direito de sancioná-las, e de remetê-las ao imperador para sua aprovação definitiva.

Se comparadas aos Conselhos Gerais, as Assembleias Legislativas apresentavam duas grandes inovações: em primeiro lugar, detinham poder legislativo independente da ingerência da Assembleia Geral. Em segundo, contariam na maior parte das províncias com mais membros que os Conselhos Gerais, ampliando assim o leque de representatividade política dos grupos locais. No mais, as duas instituições se pareciam em muitos pontos, especialmente com relação às suas atribuições administrativas. Certo grau de similaridade entre os Conselhos Gerais e as Assembleias Provinciais foi notado pelos próprios coevos. Por volta de três meses após a promulgação do Ato Adicional, o *Justiceiro*, periódico impresso em São Paulo sob a direção de Feijó, publicou um artigo em que, convenientemente, traçava uma linha evolutiva entre os Conselhos Gerais e os órgãos que os sucederam. Tidos como “germes” das Assembleias Provinciais, os Conselhos Gerais teriam apresentado como grandes entraves a sua dependência em relação à Assembleia Geral – esfera perpassada por “rivalidades” entre seus membros – e a carestia de recursos para manter seus membros e estrutura, o que limitou o bom funcionamento desses órgãos.<sup>56</sup> Para o jornal *O Universal*, a ingerência tributária das Assembleias Legislativas foi uma das maiores conquistas obtidas com a reforma:

“Entre as úteis atribuições, que ficam competindo pelas reformas as Assembleias Provinciais, releva mencionar como uma das principais a de fixarem anualmente as despesas provinciais, e os meios de suprimi-las. Este direito sendo incumbido aos eleitos da província, não pode deixar de prometer, além da economia a mais severa, a aplicação mais adequada, e judiciosa, assegurando a riqueza, e a indústria em sua época esperançosa de progressos e desenvolvimento”.<sup>57</sup>

Em linhas gerais, o texto final provou-se o resultado de árduos embates entre grupos em disputa que saíram parcialmente contemplados. A energia consumida no processo obrigou seus participantes a ceder, de modo que o resultado da reforma foi

---

<sup>55</sup> Criaram-se três categorias para estipular o número de deputados de cada província, de acordo com critérios populacionais. Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais e São Paulo elegeriam 36 deputados; Grão-Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande de São Pedro teriam direito a 28 cadeiras, e as demais províncias apenas 20.

<sup>56</sup> *O Justiceiro*, nº 4, 27/11/1834.

<sup>57</sup> *O Universal*, nº 1086, 01/10/1834.

negociado, mas não consensual. Aqueles que a criticavam tiveram de suportar mudanças na Carta de 1824, mesmo tendo conseguido manter a vitaliciedade do Senado e o Poder Moderador. Adeptos do discurso *exaltado* se viram em boa medida frustrados, pois o ordenamento institucional assegurado pelo Ato Adicional se afastava da ideia de um sistema federativo calcado na soberania das províncias ou em uma maior autonomia na sua relação com o Rio de Janeiro. Em tese vitoriosos, os *moderados* presenciaram o aumento das divergências internas ao grupo, sobretudo porque setores mais conservadores ou dependentes em menor grau das bases eleitorais provinciais foram forçados, desde a Abdicação, a sustentar pautas que não eram as suas ou se sujeitar a nomes os quais não consideravam os mais convenientes, expedientes que foram postos em prática em decorrência da conjuntura política e como forma de permanecerem na máquina do estado.

### **Considerações finais**

Pesquisas recentes têm demonstrado que o Ato Adicional não foi o desenlace natural dos debates travados desde 1831. Constituíram regra - e não exceção - embates, negociações e mudanças de percurso entre o advento do projeto Miranda Ribeiro e a lei de 12 de agosto de 1834. Revoltas na capital e províncias, substituições de cargos nos governos central e locais, tentativa de golpe, crescente dissenso entre os *moderados*, aprovação do Código do Processo Criminal. Todos esses ingredientes, somados à mudança de legislatura em 1834, transformaram o processo reformista em algo maior que um ajuste na Carta de 1824. Ao fim e ao cabo, a reforma constitucional converteu-se num artefato político que movimentou setores antagônicos em meio ao enfraquecimento do Executivo causado pela Lei da Regência. Dito isso, a desidratação do projeto original em face ao texto do Ato Adicional deve ser compreendida como produto dos conflitos e das contradições que atravessaram a política imperial no início da década de 1830, incitando agentes históricos a remodelar o sentido da reforma, reforçando os laços entre o Rio de Janeiro e as províncias.

Esse aspecto ganha importância quando observamos a participação incontestada de setores proprietários do centro-sul, no caso deste artigo de Minas Gerais, na proposição e condução da reforma, embora a princípio de maneira vacilante. Ascendendo ao governo após o 7 de abril, os *moderados* experimentaram grandes

dificuldades para pôr em prática um projeto de poder que, por mais que tivesse como bandeira a “regeneração política” do Império, manteve como ponto de partida a conservação do Executivo da Corte como o coração da política imperial. Aos olhos de parte desses políticos a reforma adveio como solução para um problema de governabilidade; para outros, como um corretivo para problemas estruturais da Carta de 1824. No entanto, a maneira como a reforma foi encaminhada desagradou à maioria dos políticos nortistas, mas não só eles, que aí perceberam uma manobra para reafirmar o Rio de Janeiro como ponto nevrálgico do Império, em detrimento de uma agenda política que prezava por uma maior autonomia provincial com relação ao centro e que deitava suas raízes no processo de Independência.

Se o saldo da reforma foi bem menos ousado do que se aventara nos idos de 1831-32, o Ato Adicional trouxe inovações expressivas que perdurariam durante todo o período imperial. A maior delas, a criação das Assembleias Legislativas, constitui um ponto de virada nas relações entre as províncias e a Corte, por mais que a ingerência desta naquelas permanecesse em vários níveis. Mas longe de constituir uma obra exclusivamente parlamentar, encerrada no debate político da Corte, a criação de um espaço efetivo de poder provincial dotado de competência legislativa e tributária esteve intimamente ligada ao debate travado nos círculos políticos do Império e à experiência política oriunda das províncias, sobretudo dos Conselhos Gerais. Estes tiveram parte de suas atribuições modificadas durante o período em que funcionaram, não formando, portanto, instituições monolíticas, permitindo assim um constante acúmulo de experiências político-administrativas em nível local, o que inegavelmente conferiu maior densidade à discussão em torno da criação das Assembleias. Some-se a isso o fato de que parcela importante dos elaboradores e defensores do Ato Adicional foi constituída justamente por representantes de províncias como Minas Gerais, que não por acaso vivenciaram o pleno funcionamento de seus respectivos conselhos provinciais.

A análise do significado da criação das Assembleias Legislativas Provinciais requer cautela para que não se caia na armadilha do formalismo político-administrativo. Resta evidente que por um lado se tratou da ampliação dos poderes provinciais, questão que retrocedia ao debate constitucionalista do início da década de 1820 e que tomou corpo no decorrer dos anos seguintes. Mas não apenas isso. A organização das Assembleias Legislativas Provinciais também representou uma forma, ainda que não

consensual, de costurar certa aquiescência das partes do recém-fundado Império ao projeto de manutenção do Rio de Janeiro como núcleo privilegiado da política imperial, solução que não deve ser apreendida como simples adesismo. Por mais problemático que tenha se revelado o Ato Adicional - a discussão em torno de sua interpretação, rapidamente iniciada, mostraria isso claramente -, o ordenamento institucional por ele proporcionado foi captado por setores proprietários do centro-sul, tradicionalmente mais ligados à dinâmica política da Corte, como uma maneira de conquistar espaços na arena política e nas redes de negócios da capital. Em outras palavras, para homens como Bernardo Vasconcelos, Evaristo da Veiga e Limpo de Abreu, a construção de legislativos provinciais efetivos passava, necessariamente, pela conservação da ideia de um Império unificado com sede no Rio de Janeiro que oportunizasse aos grupos provinciais mecanismos de inserção nos principais circuitos políticos e econômicos do centro do Império.

### Referências bibliográficas

Fontes

*Arquivo da Câmara dos Deputados (CEDI-CD)*

Lata 97-C, maço 26, pasta 5, ofícios emitidos pelas Câmaras Municipais de Queluz (17/05/1834), Baependy (19/04/1834), Mariana (04/06/1834), Minas Novas (08/07/1834), Curvelo (08/07/1834), Itabira (14/07/1834) e São Bento do Tamanduá (14/07/1834).

Lata 93, maço 06, pasta 07, ofício de 21/08/1834.

*Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional*

*Astro de Minas*, nºs 1006 (29/04/1834); 1032 (28/06/1834); 1037 (10/07/1834); 1051 (12/08/1834).

(A) *Aurora Fluminense*, nº 514, 05/08/1831.

(O) *Justiceiro*, nº 4, 27/11/1834.

(O) *Universal*, nºs 1086 (01/10/1834); 634 (17/08/1831); 1087(03/10/1834); 1025 (05/05/1834); 1032 (22/05/1834).

*Legislação impressa*

*Anais do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Deputados (1826-1834) (APB-CD). Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia., 1874-1879.

Lei de 12 de agosto de 1834 – faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866, Parte Primeira, p.16-42.

Referências

BARMAN, Roderick. *Brazil: the forging of a nation, 1798-1852*. Stanford: Stanford Press, 2003.

BASILE, Marcello. "O negócio mais melindroso": reforma constitucional e composições políticas no Parlamento regencial (1831-1834). In: NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Org.). *Livros e impressos: retratos do Setecentos e do Oitocentos*. Rio de Janeiro: EDUAERJ, 2009, p. 185-209.

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*. São Paulo: Hucitec, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. D. João e as histórias do Brasil. *Revista Brasileira de História*, v.28, n.56, São Paulo, p. 551-572, 2008.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*. Centralização e federalismo no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o "governo por conselhos": o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. Tese (doutorado). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018, 732p

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Império das províncias*. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008.

JANCSÓ, István (org). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005.

MARSON, Izabel Andrade. O Império da Revolução: matrizes interpretativas dos conflitos da sociedade monárquica. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *Historiografia Brasileira em Perspectiva*. São Paulo, USF/Contexto, 1998. p. 73-102.

MATTOS, Ilmar Rohllof de. *O tempo saquarema*. A formação do Estado imperial. São Paulo: Hucitec, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Porto Alegre: Puc-RS, 2017.

OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles. *A astúcia liberal*. Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824). São Paulo: Ícone e Edusf, 1999.

OLIVEIRA, Kelly Eleutério Machado. *A Assembleia Provincial de Minas Gerais e a formação do Estado Nacional Brasileiro, 1835-1845*. Tese (doutorado). Universidade Federal de Ouro Preto, 2018.

OLIVEIRA, Nora de Cassia Gomes de. *O Conselho Geral de Província: espaço de experiência política na Bahia, 1828-1834*. Tese (doutorado). Universidade Federal Fluminense, Instituto de História, 2017, 296f

PEREIRA, Christiane Peres. *O pacto constitucional: a dinâmica política entre Corte e províncias no Império do Brasil (1823-1834)*. Tese (doutorado). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018, 242f.

SHELL, Donald. The History of Bicameralism. *Journal of Legislative Studies*, v.7, n.1, 2001.

SILVA, Wlamir. *“Liberais e povo”*: a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834). São Paulo: Hucitec, 2009.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis*: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hucitec, 2009.

Recebido em 12 de março de 2021  
Aprovado em 11 de janeiro de 2022